



Número: **0600364-40.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **28/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do partido requerente, relativa ao exercício de 2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (REQUERENTE)</b>	<b>LUIZ ADAO MARQUES (ADVOGADO)</b> <b>EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ ADAO MARQUES (RESPONSÁVEL)</b>	<b>LUIZ ADAO MARQUES (ADVOGADO)</b> <b>EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ HENRIQUE COLTRO (RESPONSÁVEL)</b>	<b>EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ ADAO MARQUES (ADVOGADO)</b>
<b>AUREA MARIA GRANEMANN SOARES (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>CARLOS UMBERTO DUTRA (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10772 266	09/10/2020 18:03	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.383**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600364-40.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**REQUERENTE:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA

**ADVOGADO:** LUIZ ADAO MARQUES - OAB/PR57445

**ADVOGADO:** EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - OAB/PR067375

**RESPONSÁVEL:** LUIZ ADAO MARQUES

**ADVOGADO:** LUIZ ADAO MARQUES - OAB/PR57445

**ADVOGADO:** EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - OAB/PR067375

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE COLTRO

**ADVOGADO:** EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - OAB/PR067375

**ADVOGADO:** LUIZ ADAO MARQUES - OAB/PR57445

**RESPONSÁVEL:** AUREA MARIA GRANEMANN SOARES

**RESPONSÁVEL:** CARLOS UMBERTO DUTRA

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INCONSISTÊNCIA NO LANÇAMENTO DE DOAÇÃO RECEBIDA. ARRECADAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTRAPARTE ANOTADA NO RELATÓRIO DE ORIGEM DE RECURSOS. DESCONFORMIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.



1. Inconsistência no lançamento referente à suposta doação recebida de Diretório Municipal, que declarou ausência de movimentação financeira no exercício financeiro de 2017. Alegação de doação realizada pela presidente do partido.
2. Configuração de arrecadação de recurso de origem não identificada, porquanto restou identificada a doação pelo CNPJ do Diretório Municipal e não pelo CPF da presidente do partido, tanto no recibo eleitoral quanto no Livro Diário. Irregularidade correspondente a 3% dos recursos arrecadados, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para ensejar a aprovação das contas com ressalvas.
3. O recebimento de doações sem identificação do doador originário, em princípio, é falha de natureza grave, a comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas, porque pode impedir a esta Justiça Especializada identificar os verdadeiros financiadores da campanha eleitoral.
4. Por meio do Relatório de Origem de Recursos foi possível ao Setor Técnico aferir os doadores com seus respectivos números de inscrição no CPF, cumprindo-se a determinação normativa, de sorte que não há comprometimento na análise e fiscalização das contas.
5. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14 da Res.-TSE 23.464/2015.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO



## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, referente ao exercício financeiro do ano de 2017 (id. 21787).

A agremiação recebeu doação de recursos no valor de R\$ 61.413,28. Não houve o repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador.

Encaminhado o feito à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, foi emitido Relatório Preliminar, nos termos do art. 34 da Res.-TSE 23.546/2017 (id. 279606).

Diante da expedição de diligências, foi determinada a intimação do partido político para que complementasse a documentação e prestasse as informações solicitadas pelo Setor Técnico (id. 296922).

O prestador apresentou manifestação e juntou novos documentos (id. 305027, 340416 e 359116).

O setor técnico apresentou parecer conclusivo informando que:

i) Erro material no lançamento referente à doação recebida do Diretório Municipal de Rio Negro, que declarou ausência de movimentação financeira no exercício de 2017; e

ii) Ausência de contraparte nos extratos bancários, com verificação dos dados por meio do Relatório de Origens e Recursos.

Posto isso, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas anuais do partido (id. 8644466).

Na mesma linha, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id. 8694816).

Em que pese devidamente intimado (id. 8926716), o prestador quedou-se inerte (id. 9497016).

É o relatório.

## VOTO

A Prestação de Contas é o meio pelo qual a JUSTIÇA ELEITORAL afere a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados pelos partidos políticos, sendo regida pelas normas estabelecidas na Lei 9.096/1995 e instruções aprovadas pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE, incidindo, no caso, a Res.-TSE 23.464/2015, que se aplica ao



exame das irregularidades e impropriedades das contas relativas ao exercício financeiro de 2017.

Assim, quanto o rito a ser observado seja o da Res.-TSE 23.604/2019, o julgamento de mérito deve ser proferido com base na Res.-TSE 23.464/2015, conforme prescreve o art. 65, *caput* §§ 1º e 3º, II da Res.-TSE 23.604/2019.

Após o exercício amplo do contraditório, com a apresentação de inúmeros documentos, em resumo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, diante de duas irregularidades que remanesceram, a saber:

### ***II.i. Inconsistência no lançamento referente à doação recebida do Diretório Municipal de Rio Negro:***

O Setor Técnico apontou no parecer conclusivo que consta do Demonstrativo de Receitas e Gastos que o DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIO NEGRO teria doado ao Diretório Estadual o montante de R\$ 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta reais). Entretanto, o diretório teria apresentado Declaração de Ausência de movimentação financeira no exercício de 2017.

Sobre o tema, o prestador manifestou-se (id. 340466) asseverando que o valor teria sido atribuído de forma equivocada ao DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, porquanto a respectiva doação foi, em verdade, realizada pela presidente do DIRETÓRIO MUNICIPAL, NEUSA HEUCO SWAROWSKI, diretamente ao Diretório Estadual do Partido, tratando-se, dessa forma, de erro material no respectivo lançamento.

Note-se que o prestador identificou a doadora, apresentando nome e nº de inscrição no CPF, nos termos exigidos pela legislação:

*[...] No que diz respeito a valor atribuído ao Diretório Municipal de Rio Negro, deve se esclarecer que o valor de R\$ 1.880,00 foi atribuído de forma equivocada ao referido Diretório, haja vista que a respectiva contribuição foi feita em forma de doação pela sua Presidente Municipal, a Sra. Neusa Heuco Swarowski, inscrita no CPF nº 607.084.259-68, o que resultou em um erro material no respectivo lançamento.”[...]*

Entretanto, adoto as razões de decidir apontadas no Voto Vista do e. DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS quanto à necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14 da Res.-TSE 23.464/2015, porquanto restou identificada a doação pelo CNPJ do Diretório Municipal e não pelo CPF da presidente do partido, tanto no recibo eleitoral quanto no Livro Diário.

Dessa forma, trata-se de arrecadação de recurso de origem não identificada, em afronta ao contido no art. 8º, § 2º, incidindo na hipótese do art. 13, parágrafo único, II, atraindo, dessa forma, a sanção estabelecida no art. 14, todos da Res.-TSE 23.464/2015, os quais estabelecem o seguinte:



Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.

[...]

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:  
a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.  
[Grifei]

Entretanto, tendo em vista que o valor de R\$ 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta reais) equivale a aproximadamente 3% do total de R\$ 61.413,28 (sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos) de recursos arrecadados no exercício financeiro de 2017, é possível a aprovação das contas com a aposição de ressalvas, diante da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### ***II.ii. Ausência de contraparte nos extratos bancários, com verificação dos dados por meio do Relatório de Origens e Recursos:***



Constou no parecer conclusivo a existência de alguns lançamentos no extrato bancário sem a contraparte, ou seja, sem identificação de CPF e nome do doador, em desacordo com o contido no art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.464/2015, que estabelece o seguinte:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.

Com efeito, o recebimento de doações sem identificação do doador originário, em princípio, é falha de natureza grave que pode comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas, porquanto, em tese, impediria a esta Justiça Especializada identificar os verdadeiros financiadores da campanha eleitoral.

Entretanto, o Setor Técnico apontou em seu parecer conclusivo que, no Relatório de Origens de Recursos disponível no sistema SPCA, consta a relação de doadores, bem como os números dos respectivos inscrições no CPF, tendo sido possível o exame das contas.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO.  
IRREGULARIDADE. DOADOR ORIGINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO. RECIBO  
ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECIBO SIMPLES. DESPESA.  
PEQUENO VALOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**1. Se o doador originário foi devidamente identificado pela unidade técnica, a falta dessa informação no recibo eleitoral deve ser ressalvada,** bem como a ausência de assinatura do responsável pela emissão de recibo eleitoral e a comprovação de despesa de pequeno valor (R\$ 650,00) por recibo simples.

[...]

(TRE/DF, PC n 259835, ACÓRDÃO n 7350 de 21/09/2017, Rel. CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, DJE 25/09/2017)

Dessa forma, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não obstaram a análise das contas, bem como que não houve o repasse de recursos do Fundo Partidário ao partido, mister a aprovação das contas com a aposição de ressalvas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido



de aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, relativas ao exercício financeiro de 2017, determinando-se o recolhimento de R\$ 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14 da Res.-TSE 23.464/2015.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR

### VOTO-VISTA

Adoto o relatório elaborado pelo nobre relator, a quem acompanho quanto à análise da segunda irregularidade - ausência de contraparte nos extratos bancários, assim como quanto ao resultado do julgamento.

Todavia, e com a devida vênia, ouso divergir parcialmente da sua apreciação quanto à primeira irregularidade, atinente à doação recebida do diretório municipal de Rio Negro.

Com efeito, consta uma doação pelo diretório municipal de Rio Negro no valor de R\$ 1.880,00, inicialmente identificada, no Livro Diário, pelo CNPJ da representação municipal.

Ocorre que esse diretório declarou não ter movimentação financeira no exercício.

Intimado quanto ao tema, o prestador alegou que se tratou de erro material no lançamento e que a doação foi, na verdade, da presidente do diretório municipal.

No caso concreto, porém, tem-se que as doações foram depositadas na conta bancária sem a indicação do CPF ou do CNPJ do doador; como constou do parecer conclusivo (id. 279606), foi necessário consultar os lançamentos efetuados unilateralmente pelo prestador no SPCA para identificar quem seriam os doadores.

Mesmo assim, constatou-se a emissão de recibos eleitorais em nome e no CNPJ da diretório de Rio Negro.

Note-se que a Resolução TSE nº 23.464/2015 é taxativa quanto ao prazo para emissão dos recibos eleitorais:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:  
I – as doações recebidas de pessoas físicas;  
II – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;  
III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;



IV – as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

Essa confusão entre doadores pode estar relacionada ao fato de que, aparentemente, o Diretório Estadual adota sistema não previsto nem autorizado na resolução para a arrecadação das doações dos seus órgãos municipais: a cobrança bancária. Essa constatação deflui do contido no item 3 da manifestação do prestador contida no id. 340466:

Segue o livro razão devidamente digitalizado na forma estabelecida. No que se refere as divergências identificadas entre recibos de doações financeiras de pessoas físicas, segundo informação do Contador os lançamentos foram efetuados de acordo como controle de cobranças da instituição bancária o que pode ter dificultado a identificação dos respectivos lançamentos, razão pela qual segue anexo uma planilha complementar esclarecendo criteriosamente os lançamentos exarados no referido extrato. No que diz respeito a valor atribuído ao Diretório Municipal de Rio Negro, deve se esclarecer que o valor de R\$ 1.880,00 foi atribuído de forma equivocada ao referido Diretório, haja vista que a respectiva contribuição foi feita em forma de doação pela sua Presidente Municipal, a Sra. Neusa Heuco Swarowski, inscrita no CPF nº 607.084.259-68, o que resultou em um erro material no respectivo lançamento. (...) [não destacado no original]

A utilização de cobrança bancária pelos partidos para a arrecadação de doações não é admitida, eis que em franca dissonância com o contido no § 1º do artigo 8º da mesma resolução, que prescreve que *"As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político"*.

Quando consultado sobre a possibilidade de se utilizarem outros meios de arrecadação, o TSE assim manifestou-se:

CONSULTA. DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. PARTIDO POLÍTICO.  
C O N H E C I M E N T O E M P A R T E .  
1. A consulta não merece ser conhecida em relação ao disposto nos arts. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841 e 8º, § 2º, da Res.-TSE 23.432, tendo em vista que as citadas resoluções foram revogadas, incidindo, assim, a orientação deste Tribunal de que "não se conhece de consulta acerca de legislação que não mais vigora".  
2. Ademais, de há muito tempo transcorreu o prazo para a entrega das prestações de contas partidárias atinentes aos exercícios financeiros sujeitos às normas das, circunstância que permite inferir a existência de balanços contábeis pendentes de análise, ainda que em grau de recurso, de modo que a resposta às indagações formuladas a respeito de tais resoluções poderia importar em pronunciamento sobre caso concreto ou prejulgamento de matéria sub judice, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. Assim, as indagações formuladas pelo consultante merecem ser examinadas apenas no que diz respeito aos arts. 5º, IV, da Res.-TSE 23.464 e 39, § 3º, da Lei 9.096/95, assim como no que tange ao art. 8º, § 2º, da citada resolução, o qual foi referido na argumentação da consulta, da seguinte forma:



1<sup>a</sup> Pergunta: "As hipóteses de doações elencadas nos dispositivos legais ora em destaque [...] tratam de rol exaustivo ou rol exemplificativo?"

Resposta: os instrumentos descritos nos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096/95 e 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.464 - quais sejam, cheque cruzado em nome do partido, depósito bancário diretamente na conta da agremiação, transferência eletrônica de depósitos, depósitos em espécie devidamente identificados, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos requisitos de identificação do doador e emissão obrigatória de recibo eleitoral - constituem rol taxativo, de modo que somente eles podem ser utilizados para se efetuar doações de recursos financeiros a partidos políticos, ressalvados os meios de transação bancária que se enquadrem na previsão do § 2º da citada resolução.

2<sup>a</sup> Pergunta: "Os convênios bancários de 'débito automático em conta corrente' realizados com partidos políticos e respectivos doadores devidamente identificados estão contemplados como meio legal de doações financeiras aos partidos políticos, conforme o teor dos dispositivos legais ora em destaque?"

Resposta: Sim, nos seguintes termos: a doação de recursos financeiros a partido político pode ser efetuada por meio de débito automático em conta, desde que seja obrigatoriamente identificado o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, na forma prevista no § 2º do art. 8º da Res.-TSE 23.464, cabendo ao partido donatário o ônus de comprovar a origem dos recursos recebidos, não podendo tal encargo ser transferido a terceiros.

3<sup>a</sup> Pergunta: "O partido político pode utilizar outros meios de arrecadação de recursos, desde que possa haver a devida identificação do doador por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF?"

Resposta: Não conhecida, em razão de a indagação ter sido formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada.

4<sup>a</sup> Pergunta: "É correto afirmar que a norma em testilh [...] admite toda transação bancária que permita identificar - por meio do CPF - o doador?"

Resposta: Não conhecida, em razão de a indagação ter sido formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada. Consulta conhecida em parte e respondida, nos termos do voto do relator. [TSE, Consulta nº 060299972/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 15/03/2018, não destacado no original]

Essa conclusão, na verdade, é lógica: havendo a previsão legal de que a arrecadação será procedida de maneira a identificar precisamente o doador pela sua inscrição tributária, o uso de cobrança bancária - que não permite saber quem é o doador mas apenas quem consta como sacado na fatura - não é suficiente para o atingimento dos fins da norma, estando fora das hipóteses taxativamente previstas na resolução aplicável ao exercício.

Sendo assim, estando identificada a doação, inclusive no recibo eleitoral e no Livro Diário, pelo CNPJ do diretório municipal e não pelo CPF da presidente, que seria a real doadora, e não sendo possível cotejar essa informação com o extrato bancário, tem-se caso típico de arrecadação de receita de origem não identificada por violação ao disposto no artigo 8º, § 2º, incidindo na hipótese do artigo 13, parágrafo único, II e atraindo a sanção do artigo 14, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicável ao exercício.



Esses dispositivos estão assim redigidos:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados. ( . . . . )

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ i n f o r m a d o ; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua a

a t i v i d a d e .

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[não destacado no original]

Por isso, sendo clara a configuração de arrecadação de recurso de origem não identificada, penso que deveria ser acrescida à decisão a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro - R\$ 1.880,00 -, na forma do artigo 14 da resolução, mantida a aprovação com ressalvas por se tratar de irregularidade com pequeno impacto nas contas - apenas 3% do total de receitas.

Com essa pontual divergência e renovando o pedido de vênia, acompanho o d. Relator quanto ao resultado do julgamento, divergindo parcialmente apenas para acrescer à sua decisão a determinação de recolhimento de R\$ 1.880,00 ao Tesouro Nacional.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Vistor



## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600364-40.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA - Advogados do REQUERENTE: LUIZ ADAO MARQUES - PR57445, EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Declarou voto o Juiz Thiago Paiva dos Santos.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.10.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/10/2020 18:03:34  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100918033349000000010232742>  
Número do documento: 20100918033349000000010232742

Num. 10772266 - Pág. 11